



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 20/2007
PROCESSO Nº : 2005/6860/500201
REEXAME NECESSÁRIO: 1342
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: SANTANA E SANTANA LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.382.917-9

EMENTA: I - ICMS. Imposto apurado em levantamento específico, deverá prevalecer se não contestado. Lançamento procedente em parte. II – ICMS. Imposto lançado e não recolhido, apurado em levantamento básico, deverá prevalecer, quando corretamente elaborado. Lançamento procedente. III – Multa formal. Falta de apresentação do inventário de mercadorias no prazo legal. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da importância de R\$ 1.749,90 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), relativo ao contexto 4.11 do auto de infração nº 2005/000499. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS e Multa Formal, nos contextos seguintes:

1º contexto: na importância de R\$ 2.369,05 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), referente à omissão de saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Específico, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004, em anexo.

2º contexto: na importância de R\$ 387,46 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à omissão de saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Fiscal, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.03.2005, em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

3º contexto: na importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à multa formal, por deixar de apresentar o livro registro de inventário do ano de 2004, conforme dispõe a legislação tributária estadual.

O contribuinte apresenta impugnação, onde argumenta que ao efetuar o levantamento específico, considerou as notas fiscais nº 01 a 15, mas que como se observa através da cópia das notas fiscais abaixo relacionadas e dos livros fiscais emitidos pela empresa, no período fiscalizado, foram emitidas as notas fiscais de 051 à 060 e 101 à 116. Observa-se também que a saídas de 31 (trinta e um) celulares e não de apenas 9 como sugere o nobre auditor, têm-se uma diferença de 22 (vinte e dois) aparelhos. Que o custo das mercadorias vendidas, apurado através do levantamento, observamos que o valor calculado é de R\$ 398,16 por aparelho, diante disso chega-se que o valor devido após as alterações efetuadas, é de R\$ 621,15. Requer retificação do auto de infração, para podermos efetuar o pagamento do crédito tributário.

Sentença foi lavrada, diz as partes legítimas e a impugnação ao feito fiscal, foi apresentada no prazo legal. Que litígio decorre de lançamento de ICMS e Multa Formal, de diferenças apuradas de imposto através do levantamento básico do ICMS e levantamento específico, bem como relativo à Multa formal, ao ser constatado falta de autenticação do livro fiscal. Na contestação do contexto 4.1, o contribuinte alega que os valores apurados, demonstrando a omissão de saídas não consignada pelo autor do procedimento, apresentando diferenças através dos registros dos livros fiscais e das notas fiscais emitidas, conforme documentos em anexo, ensejando em valor a menor a ser recolhido na importância de R\$ 621,15. No contexto 5.1 e 6.1, a impugnante não contestou e recolheu os valores contido na juntada de documentos fls. 32/33. Conclui, julgando procedente parcialmente o contexto 4.1, para pagar a importância acima declarada e integralmente os contextos 5.1 e 6.1, *in totum*.

O Chefe do CAT, em parecer nº 667/2005, diz que a sentença absolveu o contribuinte na importância de R\$ 1.749,90 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), valor superior ao valor de alçada e por essa parte foi proposto reexame necessário e considerando que o contribuinte recolheu os valores os quais foram condenados, relativo ao contexto 4.11 – R\$ 621,15, contexto 5.11 – R\$ 387,46 e 6.11 – R\$ 150,00, faz com a sentença se torne irrecorrível e esgotado o prazo. O prosseguimento do feito, se dá, exclusivamente para analisar o Reexame Necessário, na importância supra.



**ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte, registrou saídas de mercadorias tributadas, conforme o registro das entradas, por espécie. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria. É a contagem física das entradas com o estoque existente (início do exercício), diminuindo do estoque final do período, a diferença ocorrida é uma omissão, seja de entradas dos produtos ou de saídas dos produtos.

Entretanto, para contraditar, necessário que outro levantamento similar, onde apresente os erros cometidos pela fiscalização. O contribuinte ilidiu o procedimento e apresentou provas capazes de rebater o trabalho fiscal em parte, motivo pelo qual a sentença prolatada, condenou na parte chamada de não litigiosa.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da importância de R\$ 1.749,90 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), relativo ao contexto 4.11 do auto de infração nº 2005/000499.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário